



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.510, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007.

Proíbe a freqüência de menores de 18 anos em "Cyber-Cafés" ou "Lan Houses" no Município de Caraguatatuba.

Autor: Ver. Omar Kazon.

012
450/05
8
VISTO

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas que exploram a locação de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilizando programas e jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "cyber-cafés" ou "lan houses", na Cidade de Caraguatatuba, deverão ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, obedecendo ao seguinte:

- I. expor em local visível a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos, segundo recomendação do Ministério da Justiça;
- II. ter acesso a portadores de deficiência física;
- III. ter ambiente saudável, iluminação adequada e móveis adaptáveis a todos os tipos físicos.

Art. 2º Não será permitida a freqüência de menores de 18 anos nesses estabelecimentos.

Parágrafo Único: Os estabelecimentos manterão na porta de entrada em local visível placa de alerta sob a proibição e perigo com o uso excessivo.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão dispor de uma área específica e isolada para fumantes.

Art. 4º Os estabelecimentos poderão situar-se a uma distância nunca inferior a 250m, do ponto mais próximo das escolas públicas e privadas que ofereçam o Ensino Médio e o Ensino Fundamental.

Art. 5º As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo Único. Serão permitidos torneios ou campeonatos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes e não de sorteio.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

- I. multa a ser estabelecida por decreto do Executivo;
- II. em caso de reincidência a empresa estará sujeita à cassação do seu alvará de funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 05 de Dezembro de 2007.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
Prefeito Municipal

Fis.	93
Proc.	450105
	9
VISTO	